



## Decisão 02502/2021-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03419/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

**Responsável:** LEONETHE BRAUM PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA GAUDENCIO, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, LUANA VIANA FIRMINO

**Procuradores:** LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB: 25782-MS), RONALDO DOS SANTOS COSTA (OAB: 39877-PR, OAB: 285318-SP), GILSON BONATO (OAB: 20589-PR, OAB: 285315-SP), MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI (CPF: 576.546.707-53)

### REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – RITO SUMÁRIO – OITIVA DAS PARTES

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Linhares e da Secretaria Municipal de Educação interposta pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções LTDA, notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 021/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares, que

serão disponibilizados para os alunos de centros de educação infantil creche e pré-Escola, bem como das escolas de ensino fundamental do Município de Linhares/ES.

Alega o representante, em síntese, que apesar de ter sido declarada vencedora do certame, haja vista ter apresentado as melhores propostas ao município para os dois lotes do Pregão Eletrônico, foi desclassificada por deixar de atender ao item 21.2.1 do edital, qual seja, apresentação de licença de operação ou de regularização emitida por órgão ambiental estadual ou municipal, constando a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com tingimento, estamperia (silkscreen).

Aduz que a exigência de apresentação da citada licença ambiental é ilegal.

Afirma ainda que há um possível favorecimento da municipalidade para com a licitante Malharia Cristmara LTDA.

Ao final, sustenta que em função da diferença entre os valores apresentados pela representante e pela proposta da empresa declarada vencedora do certame, o Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa fora ferido pela administração.

A fim de melhor elucidar os fatos, por meio da Decisão Monocrática 625/2021-1 (doc. 013), as responsáveis foram notificadas, previamente, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem justificativas e documentos que julgassem necessários.

E, por meio da Defesa/Justificativa 909/2021-1 (doc. 26) as responsáveis apresentaram suas justificativas de forma conjunta, bem como documentos que entenderam necessários (docs. 27 a 248).

Após apresentação das justificativas a presente representação fora conhecida, por meio da Decisão Monocrática 683/2021-3 (doc. 250) e os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF.

Assim, o NOF, por meio da Manifestação Técnica nº 94/2021-5, opinou pelo deferimento da medida cautelar, rito sumário e notificação dos responsáveis.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

No artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
I - ser redigida com clareza;  
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova;  
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;  
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Assim dispõem os artigos 177 e 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
I – ser redigida com clareza;  
II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova;  
IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;  
V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.  
§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.  
§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.  
§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.  
[...]  
**Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:  
**Parágrafo único.** Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise da presente Representação, verifica-se que há sim a presença dos requisitos para o seu conhecimento.

Assim, passo a análise do pedido cautelar.

## DA MEDIDA CAUTELAR

A representante em sua peça exordial, destaca que embora tenha sido declarada vencedora do certame, haja vista ter apresentado as melhores propostas ao município para os dois lotes do Pregão Eletrônico, foi desclassificada por deixar de atender ao item 21.2.1 do Edital, vejamos:

## 21. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA

[...]

21.2.1 **Apresentação de Licença de Operação** ou de Regularização **emitida por Órgão ambiental** estadual ou municipal, seguindo as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, **onde consta a autorização para confecções de roupas** e artefatos, em tecido, **com tingimento, estamparia (silkscreen)**, e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA.

Segundo a representante, tal exigência é ilegal, tendo em vista que de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Anexo VII, não há qualquer vinculação expressa de uma empresa do ramo de confecção de vestuário com as atividades de tinturaria e estamparia e que existem várias empresas que têm plenas condições de cumprir objeto descrito no pregão eletrônico que não necessariamente dominam todas as etapas de produção dos uniformes.

Argumenta ainda que exigir que as licenças ambientais, inclusive e especialmente de tinturaria silkscreen, sejam em nome da licitante é restringir indevidamente a competição apenas à fabricantes que tenham condições de tecer a malha, cortar, costurar, realizar todos os acabamentos, tingir e aplicar silks, sendo que empresas que se dedicam a todas as etapas produtivas de artigos têxteis seriam raríssimas, senão inexistentes.

Ademais, afirma que na prática tal exigência atua como limitadora ao número de participantes aptos a serem vencedores no certame, o que afronta ao que dispõe o artigo 30 da Lei nº. 8666/93.

Afim de comprovar o alegado, a representante colaciona o Acórdão deste Tribunal TC 1176/2017, que ao julgar o Processo TC 4716/2015, entendeu que *“a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração. [...] E, com relação à exigência de licença ambiental, corroboro o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.*

Sustenta ainda que tal prática já foi adotada pela Administração há 06 (seis) anos atrás, por meio do Pregão Eletrônico 44/2015, o qual também foi vencido pela Malharia Cristmara Ltda e que gerou os Processos 4716/2015 e 4717/2015

neste Tribunal, desta vez decidiu novamente adotar esta estratégia irregular mas adicionando um suposto amparo legal e mudando o objeto da licitação sutilmente para “contratação de empresa especializada em confecção de uniformes” em vez do objeto “aquisição de uniformes”.

Argui que há um possível favorecimento da municipalidade para com a licitante Malharia Cristmara Ltda, tendo em vista que tal empresa teria recebido tratamento diferenciado frente as demais licitantes.

Por fim, alega que em função da diferença de **R\$ 292.000,00**, somando os dois lotes, entre os valores apresentados pela representante e pela proposta da empresa declarada vencedora do certame, o Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa fora ferido pela administração.

Em suas justificativas as responsáveis argumentam que quanto a exigência de licença ambiental seguiu as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, onde consta a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com tingimento, estamparia (silkscreen), e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA.

Afirma que esse tipo de contratação é realizada anualmente e que a exigência de licença ambiental não é novidade para os licitantes. Inclusive no Pregão 7084/2017, cujo objeto era o mesmo e a licitante Unisul Comércio EIRELI ME, uma das empresas que apresentou impugnação ao Edital, sagrou-se vencedora da licitação, tendo apresentado sua respectiva Licença Municipal Ambiental de Regularização à época e que neste certame a mesma empresa limitou-se a apresentar requerimento de licença junto ao Estado do Paraná.

Aduz que em razão das peculiaridades do objeto e do volume de uniformes para atender a demanda, o Município entendeu como prudente e necessário contratar empresa especializada em confecção de uniformes, dividindo o objeto em dois lotes, sendo o primeiro para atender os alunos da Educação Infantil e o segundo para atender os alunos da Educação Fundamental. Desse modo, permitir que diferentes empresas participassem do processo de confecção dos uniformes, tal como sugerido pela Representante, poderia comprometer seriamente o fornecimento dos uniformes,

uma vez que a eventual falha de uma das empresas na cadeia de produção certamente comprometeria todo o restante, frustrando a entrega dos uniformes escolares para os estudantes ou podendo implicar em divergências em relação a cores, tamanhos e modelagem dos uniformes escolares.

Informa que tanto a Pregoeira, quanto a Equipe de Apoio atuaram com cautela ao analisar a documentação relativa à exigência prevista no item 21, subitem 21.2.1 do Edital, tendo em vista que se utilizaram de diligência, com escopo no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, solicitando manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme documentação acostadas aos autos às fls. 1531/1542 do processo administrativo nº 3656/2021.

Ressalta ainda que não há qualquer favorecimento para a empresa Malharia Cristmara Ltda, e explica que em relação ao lote 01, ela ficou classificada em 4º lugar no certame, enquanto que no lote 02, foi classificada em 11º décimo primeiro lugar na licitação, ou seja, antes dela havia várias outras empresas licitantes que tiveram a oportunidade de se sagrarem vencedoras da licitação.

Por fim, acerca da alegação que a administração feriu ao que determina o princípio da proposta mais vantajosa afirma que a licitação tinha como preço médio o valor total de **R\$ 2.214.190,50** (dois milhões duzentos e quatorze mil reais cento e noventa reais e cinquenta centavos), o qual foi formado após ampla pesquisa (fls. 42/276 e 295/1302 do processo administrativo nº 3656/2021). E, que *“foi possível selecionar a melhor proposta, após observados os critérios objetivos previamente fixados no Edital”*, uma vez *“que a licitação tinha como preço médio o valor total de R\$ 2.214.190,50 (dois milhões duzentos e quatorze mil reais cento e noventa reais e cinquenta centavos), o qual foi formado após ampla pesquisa”*.

E que após disputa de lances, o lote 01 foi arrematado pelo valor de R\$ 381.300,00 (trezentos e oitenta e um mil e trezentos reais), e o lote 02 arrematado pelo valor de R\$ 1.021.700,00 (um milhão vinte e um mil e setecentos reais), totalizando a quantia de **R\$ 1.403.000,00** (um milhão quatrocentos e três mil reais), demonstrando que foi possível selecionar a melhor proposta, após observados os critérios objetivos previamente fixados no Edital.

Argumentou ainda ser razoável que a Administração busque garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de produzir as peças em quantidade, qualidade e prazos satisfatórios para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no fornecimento de uniformes escolares. Assim, também se mostraria infundada a alegação da empresa.

Ao final ressaltou que empresa Representante não questionou e nem apresentou impugnação aos requisitos do Edital e pediu-se o arquivamento da presente representação.

A equipe técnica após análise da representação, bem como das justificativas apresentadas opinou pela concessão da medida cautelar tendo vista a presença dos requisitos autorizadores.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no inciso X, do art. 71 que o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste tribunal de Contas determina no art. 376, que são requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos:

**Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares,** observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

**I – fundado receio de grave ofensa ao interesse público;**

**II – risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão. (grifo nosso)

Os quais passo a analisar:

**Do fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou *fumus boni iuris*.**

Da análise dos autos, verifico que conforme afirmou o representante, bem como a equipe técnica esta Corte de Contas em situação análoga, no julgamento do Processo TC 4716/2015, proferiu o Acórdão TC 1176/2017, manifestando-se ser irregular exigir licença ambiental em licitações para aquisição de uniformes, senão vejamos:

“Quanto à exigência de licença ambiental de operação ou regularização como condição de habilitação, entende a área técnica deste TCE-ES **que a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração.** Entende que não era necessário que o vencedor do certame dominasse todo o processo produtivo dos uniformes, **pois essa condição não é indispensável para que o vencedor do certame entregue o objeto licitado.**”

(...)

**“Entendo assistir razão à área técnica com relação às irregularidades apontadas. Com relação à exigência de licença ambiental, corroboro o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.**

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que não se podem exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo adoto como razão de decidir os fundamentos colacionados pela área técnica no sentido de que no certame em exame **não havia justificativa para a exigência da licença ambiental como condição de habilitação.**”

Nota-se que embora, no processo supracitado, o objeto seja a aquisição de uniformes escolares e no edital do pregão presencial havia a exigência de licença ambiental descrita no tópico de habilitação, e, nestes autos, o Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares e a exigência de licença ambiental está prevista no tópico das obrigações da empresa vencedora, na prática temos o mesmo objeto.

E sob esse aspecto o argumento das responsáveis que esse processo difere do supracitado e que **“as peculiaridades do objeto e do volume de uniformes para atender a demanda”**, assim como a busca de se evitar um comprometimento do **“fornecimento dos uniformes, uma vez que a eventual falha de uma das empresas**



*na cadeia de produção certamente comprometeria todo o restante, frustrando a entrega dos uniformes escolares para os estudantes ou podendo implicar em divergências em relação a cores, tamanhos e modelagem dos uniformes escolares*”, não merecem prosperar, tendo em vista que a simples alteração do objeto não justifica a exigência de licença ambiental, tão pouco garante o fornecimento de padronização.

Ademais, conforme destacou o corpo técnico o fato de uma empresa ter a licença ambiental para realização de tingimentos e estamperia não implica em garantia de que a mesma vá atuar em todas as etapas do processo de produção dos uniformes com também quer fazer crer a administração municipal, ou seja, a exigência da licença ambiental não garante diretamente o alcance do objetivo que em tese a justificaria, mas certamente afastou a possibilidade de diversas empresas terem suas propostas aceitas pela administração.

Destacou ainda o corpo técnico que ao diligenciar junto aos sítios eletrônicos de licitações dos municípios da Região Metropolitana de Vitória não foi verificada a exigência de licença ambiental em nenhum dos editais de licitação localizados que tinham como objeto a aquisição de uniforme escolar.

Da mesma forma foram consultados no âmbito do Governo Estadual os editais de pregões eletrônicos com objeto uniformes na Secretaria de Educação, IASES e outros, sendo que também não foi verificada a existência da exigência de licença ambiental. O fato de outros municípios e o próprio Governo Estadual, esfera responsável pela emissão de uma das resoluções apontadas como motivadoras da exigência da licença ambiental, não requererem tal documentação explícita no mínimo que tal medida é não usual.

Outro fato que merece destaque é o número de licitantes desclassificados no certame, que segundo as defendentes de 22 empresas participantes, 10 (dez) foram desclassificadas, ou seja, quase a metade das participantes foram desclassificadas em virtude da exigência de licença ambiental, demonstrando que tal exigência limitou a competitividade.

Outro ponto importante é o fato que para o Lote 01 do certame 03 (três) empresas foram desclassificadas até se chegar a Malharia Cristmara declarada arrematante e

para o Lote 02 10 (dez) empresas foram desclassificadas antes da Malharia Cristmara arrematar o lote.

E, conforme informado pela representante o valor por ela ofertado no lote 01 foi de **R\$ 355.400,00** e pela empresa arrematante **R\$ 381.300,00**, tal afirmação comprova-se da análise dos autos, às fls. 1591 do processo administrativo encaminhado nas justificativas da administração ([fls. 3 da Peça Complementar 37235/2021-9](#)), como registra o corpo técnico, vejamos:

Data-Hora	Fornecedor	Lance
08/06/2021 15:05:34:573	DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTD	R\$ 355.400,00
08/06/2021 14:50:03:291	DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI	R\$ 359.000,00
08/06/2021 14:48:59:514	DSP CONFECOES LTDA - ME	R\$ 359.400,00
08/06/2021 14:41:23:470	MALHARIA CRISTMARA LTDA	R\$ 381.300,00

Acerca do lote 02, conforme informa a representante o valor por ela ofertado foi de **R\$ 755.000,00** para o lote e a arrematante **R\$ 1.021.700,00**, registra-se que tal informação não consta em nenhum dos processos digitalizados e encaminhados em duplicidade pelas responsáveis.

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTD	ME*	Desclassificado	R\$ 755.000,00	08/06/2021 15:03:32:678
2 DSP CONFECOES LTDA - ME	EPP*	Desclassificado	R\$ 761.800,00	08/06/2021 14:54:02:845
3 LEONARDO OLIVEIRA RABELO	ME*	Desclassificado	R\$ 763.226,00	07/06/2021 20:43:08:275
4 DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 798.000,00	08/06/2021 14:13:33:711
5 ATENA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 913.273,78	08/06/2021 14:53:50:908
6 SONAR COMERCIAL LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 913.399,00	08/06/2021 14:53:47:722
7 UNISUL COMERCIO - EIRELI ME	OE*	Desclassificado	R\$ 934.481,75	08/06/2021 14:50:15:534
8 VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 999.900,00	08/06/2021 14:20:43:372
9 IDS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.019.900,00	08/06/2021 15:03:56:483
10 WR CALCADOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.020.000,00	08/06/2021 15:02:49:162
11 MALHARIA CRISTMARA LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 1.021.700,00	08/06/2021 15:03:25:432
12 GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.050.000,00	08/06/2021 09:07:29:238

Nota-se que o total ofertado pela representante foi de **R\$ 1.110.400,00** e o da empresa arrematante ao final **R\$ 1.403.000,00** o que representa uma diferença de **R\$ 292.600,00** nos valores ofertados.

Assim, frente a diferença entre os valores apresentados acima, que demonstra inobservância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, bem como o entendimento desta Corte de Contas por meio do Acórdão TC 1176/2017 que entendeu que “a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da

*licitação era a aquisição de uniformes pela administração. [...] E, com relação à exigência de licença ambiental, corroboro o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação, somado ao número não razoável de empresas desclassificadas, entendo está presente o **fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou fumus boni iuris**, nos termos do inciso I do art. 376 do RITCEES.*

### **Do risco de ineficácia da decisão de mérito ou *periculum in mora***

Acerca do risco de ineficácia da decisão de mérito, registra-se que conforme consta dos autos o certame questionado se encontra concluído e com a sua respectiva Ata de Registro de Preços assinada e publicada, conforme se pode verificar nas folhas finais da cópia do processo administrativo encaminhado ([Peça Complementar 37235/2021-9](#)), estando, portanto, apto à execução e pagamento, atos cruciais que podem dificultar possível reparação caso seja concluído em análise de mérito pela ocorrência das irregularidades sugeridas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar entendo que a mesma deve ser concedida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## **1. DECISÃO TC-2502/2021-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

**1.2. DETERMINAR** a suspensão imediata de qualquer ato derivado do **Pregão Eletrônico nº 021/2021** da Secretaria de Educação de Linhares até ulterior decisão desta Corte de Contas;

**1.3. DETERMINAR** o prosseguimento do feito no rito sumário;

**1.4. DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, das Sras. Leonethe Braum Pereira – Pregoeira Municipal, Cristiane de Oliveira Gaudêncio Ferrari – Diretora do Departamento de Apoio Administrativo Financeiro, Luana Viana Firmino – Assessora de Departamento e Maria Olímpia Dalvi Rampinelli – Secretária Municipal de Educação de Linhares/ES, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o teor da Representação, observando o disposto no art. 307, §3º, do RITCEES;**

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão.

**1.6. ENCAMINHAR** os autos, após o prazo de resposta, ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 24/08/2021 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

**4.2. Conselheiro Substituto:** João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**